

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Secretaria requisitante: Secretaria Municipal de Educação

Responsável pela Demanda: Nelson Bento da Silveira – Secretário

E-mail: sec.educacao@araquari.sc.gov.br

Grau de prioridade da compra: () BAIXO () MÉDIO (X) ALTO

1. OBJETO

Contratação **EMERGENCIAL** de clínica especializada para prestação de serviço de avaliação interdisciplinar multiprofissional de adolescente com deficiência incluindo a elaboração de relatório técnico conclusivo, visando ao cumprimento de decisão judicial constante nos autos do processo nº 5001893-74.2023.8.24.0103/SC.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação em caráter emergencial mostra-se absolutamente necessária e juridicamente justificada em razão do cumprimento de **ordem judicial expressa**, proferida nos autos do Procedimento Comum Infância e Juventude nº 5001893-74.2023.8.24.0103/SC, que determinou ao Município de Araquari o **imediato encaminhamento de criança com deficiência para realização de avaliação interdisciplinar por equipe multiprofissional**, com custeio integral pelo ente municipal, inclusive quanto ao transporte, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob pena de **bloqueio judicial de valores públicos**.

O caso envolve **criança em situação de vulnerabilidade social**, portadora de deficiência, cujo direito fundamental à saúde, à educação inclusiva e ao desenvolvimento integral vem sendo reiteradamente comprometido pela ausência de avaliação interdisciplinar indispensável à definição do tratamento adequado e da modalidade educacional compatível com suas necessidades específicas. Trata-se, portanto, de demanda sensível, protegida por legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente os artigos 208 da Constituição Federal, 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Conforme expressamente reconhecido na decisão judicial, a omissão estatal no cumprimento da determinação anteriormente imposta **não configura mero entrave**



administrativo, mas sim **violação a direito fundamental**, enquadrando-se como forma de **violência institucional**, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.146/2015. O Juízo também afastou de maneira categórica a justificativa anteriormente apresentada pelo Município, no sentido de que a responsabilidade recairia exclusivamente sobre a rede estadual de ensino, reafirmando o entendimento consolidado de que a prestação dos serviços de saúde e educação especial é de **responsabilidade solidária entre os entes federativos**, não sendo admissível que a criança suporte prejuízos decorrentes de conflitos de competência administrativa.

Ressalta-se que o próprio Juízo reconheceu que a exigência de procedimentos administrativos ordinários, como a apresentação de múltiplos orçamentos pela parte autora, mostrou-se **incompatível com a situação de hipossuficiência financeira, urgência e risco concreto**, motivo pelo qual determinou diretamente o **encaminhamento à APAE ou, alternativamente, a instituição particular habilitada**, com custeio pelo Município. Tal circunstância reforça a inviabilidade temporal de realização de procedimento licitatório regular, sob pena de **descumprimento da ordem judicial** e consequente bloqueio de recursos públicos.

Dessa forma, a contratação emergencial de clínica especializada ou instituição habilitada para a realização de avaliação interdisciplinar por equipe multiprofissional revela-se **medida indispensável, urgente e inadiável**, tendo como finalidade exclusiva o atendimento da decisão judicial e a proteção imediata dos direitos fundamentais da criança, evitando-se dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a adoção de medidas judiciais mais gravosas ao erário municipal.

A urgência da contratação decorre, portanto, de fato superveniente e imprevisível do ponto de vista administrativo — a imposição de prazo judicial exíguo com cominação expressa de bloqueio de verbas — enquadrando-se nas hipóteses legais que autorizam a **contratação direta em caráter emergencial**, conforme previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, haja vista a necessidade de assegurar a continuidade e a efetividade de serviço público essencial, diretamente relacionado à garantia de direitos fundamentais de criança e adolescente.

Por fim, destaca-se que a contratação emergencial ora pretendida não visa suprir demanda permanente da Administração, mas sim **atender situação excepcional, concreta e delimitada**, decorrente de decisão judicial específica, devendo restringir-se estritamente ao objeto necessário ao cumprimento da ordem judicial, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e proteção integral da criança e do adolescente.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



O caso específico merece acolhimento, já que o pedido está plenamente respaldado no artigo 75, incisos VIII, da Lei nº 14.133/2021:

[...]

VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando - se o fundamento legal do Art. 75, inciso VIII, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“[...] a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. ” (Obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

Na mesma tônica, Hely Lopes Meirelles assevera que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o



interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 75 da Lei 14.133/2021, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

4. DESCRIÇÃO DO OBJETO E QUANTIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	TIPO DO ITEM (*)	SUB ITEM (**)	MARCA (SE APLICÁVEL)	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE
01	Serviço de avaliação interdisciplinar multiprofissional de adolescente com deficiência, com emissão de relatório técnico conclusivo, para atendimento de demanda judicial.	SERVIÇO	NÃO CONTINUADO	NÃO SE APLICA	UNIDADE	01

(*) Materiais; serviços; obras; serviços de engenharia.

(**) Consumo; permanente; continuado; não continuado.

5. NECESSITA DE ANÁLISE DE RISCOS, ETP E TR

() SIM (X) NÃO



Com previsão no Decreto Municipal nº 306/2023 e na Lei Federal nº 14.133/2021, a elaboração de determinados documentos em processos de contratação direta pode ser dispensada em casos específicos. Abaixo seguem os fundamentos legais que justificam a não produção do **ETP, TR e Análise de Riscos** para a respectiva contratação emergencial.

Conforme previsto no **artigo 66, inciso III, e §1º, inciso II do Decreto Municipal nº 306/2023** é permitida a dispensa desses documentos:

“Art. 66. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

[...]

III - estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, análise de riscos, demais pareceres técnicos, **se for o caso**;

§ 1º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será **opcional** nos seguintes casos:

[...]

II - dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e **VIII** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; ”

A ausência de Termo de Referência está previsto no Decreto 03/2024 alterando o parágrafo 1º do Art. 66 do Decreto Municipal 306/2023:

§ 4º A elaboração do termo de referência estará dispensada nos seguintes casos:

(...)

III - Contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de termo de referência, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Adicionalmente, o **inciso I do artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021** estipula a possibilidade de **"não apresentação"** de **ETP, análise de risco e TR** em contratações diretas, destacando que, embora a elaboração desses documentos seja a norma geral, o legislador optou por excepcionar em casos especiais, especialmente diante da complexidade técnica envolvida.



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Justificativas para a Não Elaboração dos Documentos

No caso concreto, a contratação possui **caráter emergencial**, decorre de **ordem judicial expressa**, com prazo exíguo para cumprimento e cominação de **bloqueio judicial de valores públicos** em caso de descumprimento. A necessidade de resposta imediata da Administração Pública visa evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao direito fundamental do adolescente, bem como resguardar o interesse público e o erário municipal frente a eventuais sanções judiciais.

A elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência, neste contexto específico, além de **não agregar ganho técnico relevante**, teria o potencial de **retardar injustificadamente** o atendimento da decisão judicial, contrariando os princípios da eficiência, da razoabilidade e da celeridade administrativa. Trata-se de objeto **pontual, específico, claramente delimitado e de baixa complexidade técnica**, consistente na realização de avaliação interdisciplinar multiprofissional, cuja necessidade, finalidade e escopo encontram-se plenamente definidos na decisão judicial e no Documento de Formalização de Demanda.

Destaca-se, ainda, que a dispensa da elaboração desses documentos não compromete a transparência, a legalidade ou o controle da contratação, uma vez que o processo permanece devidamente instruído com o Documento de Formalização de Demanda, a justificativa da necessidade, a fundamentação legal, a definição clara do objeto e a vinculação direta à ordem judicial que originou a demanda.

Diante do exposto, resta plenamente justificada a **não elaboração do Estudo Técnico Preliminar, da Análise de Riscos e do Termo de Referência** para a presente contratação emergencial, em estrita observância à legislação vigente, assegurando-se a eficiência administrativa e o atendimento imediato da decisão judicial, com a proteção dos direitos fundamentais do adolescente e a preservação do interesse público do Município de Araquari.

6. PREVISÃO NO PCA – PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL



(X) SIM () NÃO

Embora não se trate de um serviço recorrente da Secretaria Municipal de Educação, o objeto foi incluído no Plano de Contratações Anual – PCA 2026 em razão de sua necessidade excepcional e superveniente, decorrente de situação emergencial que exige atuação imediata do Município.

A inclusão no PCA visa assegurar o alinhamento entre planejamento e execução, bem como garantir transparência, controle e conformidade com a Lei nº 14.133/2021, mesmo diante de demanda não previsível no planejamento ordinário. Tal medida reforça a responsabilidade administrativa da Secretaria ao formalizar a necessidade da contratação, sem afastar o caráter emergencial da demanda.

- I) ID PCA no PNCP: 83102228000110-0-000010/2026;
- II) Data de publicação no PNCP: 06/02/2026;
- III) Id do item no PCA: 701;
- IV) Classe/Grupo: Prestação de Serviço de Psicologia e Terapia Ocupacional;
- V) Identificador da Futura Contratação: Não informado.
- VI) Link do PCA no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/pca/83102228000110/2026/10>

7. ESTIMATIVA DE VALOR

A estimativa de valor da presente contratação foi definida com base em pesquisa de preços realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 31 do Decreto Municipal nº 306/2023, especialmente no inciso IV, mediante cotações diretas junto a clínicas especializadas aptas a executar o objeto pretendido. As propostas recebidas encontram-se devidamente juntadas aos autos, possibilitando a análise comparativa dos valores ofertados.

Considerando o caráter emergencial da demanda, decorrente de determinação judicial, a Administração Pública adotou o procedimento de pesquisa direta com fornecedores como forma de viabilizar a contratação imediata, nos termos da legislação vigente, utilizando-se do instituto da dispensa de licitação por emergência, a fim de assegurar o atendimento tempestivo da necessidade identificada e evitar prejuízos ao interesse público.

Com base nas cotações válidas recebidas e após análise de compatibilidade e razoabilidade dos valores apresentados, chegou-se ao seguinte valor estimado para a contratação:



ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Serviço de avaliação interdisciplinar multiprofissional de adolescente com deficiência, com emissão de relatório técnico conclusivo, para atendimento de demanda judicial.	UNIDADE	01	R\$ 6.630,00	R\$ 6.630,00

O custo total da contratação perfaz o montante de **R\$ 6.630,00**, valor este considerado **compatível com os preços praticados no mercado**, adequado à complexidade do serviço a ser executado e **mais vantajoso para a Administração Pública**, à luz do critério de menor preço entre as propostas que atenderam integralmente às exigências técnicas estabelecidas.

As **memórias de cálculo**, bem como os **parâmetros utilizados para a obtenção dos preços** e os respectivos critérios de comparação, encontram-se detalhados no **Formulário de Pesquisa de Preços**, acompanhado da tabela comparativa de valores de mercado, documento este que integra o presente processo administrativo.

8. PRAZO DE ENTREGA, LOCAL E HORÁRIO/EXECUÇÃO

Após a assinatura do contrato e o envio do respectivo empenho e ordem de compra, a empresa contratada deverá iniciar imediatamente a execução dos serviços, observando os seguintes critérios:

Prazo para Início dos Serviços:

O início do atendimento deverá ocorrer **em até 05 (cinco) dias úteis** após a formalização contratual, considerando o caráter emergencial da contratação.

Local de Atendimento:

O atendimento será realizado **nas dependências da clínica contratada**, devidamente licenciada e equipada para prestação de serviços de atendimento multidisciplinar ao adolescente, ou em outro local previamente acordado entre as partes, desde que atenda às condições técnicas e legais exigidas.

Horário de Atendimento:

Será definido conforme o agendamento feito pela clínica, respeitando a disponibilidade da família e o cronograma da contratada.



Responsabilidade pelo Deslocamento:

O deslocamento do adolescente e de seu responsável legal até o local de atendimento será de **responsabilidade do Município de Araquari**, podendo ocorrer por meio de transporte fornecido pela Administração Pública Municipal ou outra forma previamente definida pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quando o atendimento ocorrer em município diverso, conforme determinado nos autos judiciais.

Tempo de atendimento:

O serviço compreenderá atendimentos regulares, conforme plano terapêutico definido pela equipe multidisciplinar da clínica, respeitando a carga horária necessária para garantir a efetividade do acompanhamento, durante o período contratual.

Entrega final e metodologia de execução:

A execução dos serviços compreenderá, de forma contínua e integrada, as seguintes etapas:

- avaliação inicial do adolescente pela equipe multidisciplinar;
- elaboração de plano de atendimento individualizado;
- realização dos atendimentos especializados conforme o plano estabelecido;
- acompanhamento periódico da evolução do adolescente;
- emissão de relatório final de atendimento, contendo a descrição das atividades realizadas, evolução observada e orientações pertinentes à Secretaria Municipal de Educação.

O encerramento da prestação dos serviços ocorrerá com a **entrega do relatório final**, que comprovará a execução integral do objeto contratado.

ETAPAS DA AVALIAÇÃO

O atendimento será realizado por **clínica especializada com equipe multiprofissional**, por meio de avaliação interdisciplinar estruturada, iniciando-se com **acolhimento inicial do educando e de seu responsável legal**, com coleta de informações clínicas, educacionais e sociais relevantes ao caso.

Na sequência, serão realizadas **avaliações individuais específicas**, conduzidas por profissionais habilitados das áreas envolvidas, com foco nas dimensões **cognitiva, comunicacional, comportamental, social e pedagógica**, mediante observação técnica,



entrevistas, análise de histórico escolar e aplicação de instrumentos compatíveis com a faixa etária e condição do educando.

Após a etapa de avaliações individuais, a equipe multiprofissional realizará **discussão técnica integrada**, promovendo a análise conjunta dos achados, de modo a assegurar uma compreensão global do desenvolvimento, das potencialidades e das necessidades educacionais do educando.

Como etapa final, será elaborado relatório interdisciplinar conclusivo, contendo análise técnica e educacional detalhada, com parecer fundamentado quanto à compatibilidade do educando com o ensino regular, bem como, se for o caso, a indicação justificada da necessidade de atendimento educacional especializado, inclusive em instituição especializada, como a APAE, em conformidade com a determinação judicial, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**.

9. RECURSO ORÇAMENTÁRIO

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Ação: 2123 - Manut. e Desenv. do Ensino Básico e Valorização do Magist. - Ensino Fundam. - Educação Inclusiva

Vínculo: 150010010000 - Recursos não vinculados de Impostos

Elemento: 3390

Dotação: 208

Valor total: R\$ 6.630,00

10. VINCULADO OU DEPENDENTE DA CONTRATAÇÃO DE OUTRO DFD

() SIM (X) NÃO

11. INDICAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO OU SERVIDOR QUE FARÁ A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Elisangela da Conceição Pereira



Administradora escolar

12. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Para fins de contratação, a clínica deverá apresentar os seguintes documentos abaixo:

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ); com situação ativa;
- Prova de Regularidade referente a Tributos Federais e Dívida Ativa da União expedida pela Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede da proponente;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, da sede da proponente;
- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988.
- Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo.
- **Alvará de Funcionamento Sanitário**, emitido pela Vigilância Sanitária do município ou órgão competente, válido e atualizado.
- Cópia do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (**CNES**) atualizado e válido, emitido pelo Ministério da Saúde.
 - **Finalidade da Exigência:** O CNES é um instrumento obrigatório para estabelecimentos que atuam na área da saúde no Brasil, garantindo o cumprimento das normas e regulamentações aplicáveis aos serviços ofertados. O documento comprova que a clínica atende aos critérios legais para funcionamento e está regular perante o Ministério da Saúde.
- Registro no Conselho Regional de cada especialização dos profissionais que farão o atendimento.

13. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO



Para a presente contratação fica dispensada de parecer jurídico, nos termos do art. 53, §5º, da Lei 14.133/2021 e dos arts. 135 e 136 do Decreto municipal 306/2023.

Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 53, §5º:

"O parecer jurídico não será obrigatório nos casos de contratação direta, quando o objeto for de baixo valor, conforme regulamento, ou se a administração dispuser de orientação normativa atualizada, aprovada pelo órgão de assessoramento jurídico competente."

Decreto Municipal nº 306/2023:

Art. 135:

"A contratação direta poderá ser realizada sem a necessidade de parecer jurídico nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificada pela autoridade competente."

Art. 136:

"A dispensa de parecer jurídico deve ser justificada pela urgência ou pela simplicidade do objeto, conforme regulamento."

Devido à complexidade da situação, não há tempo hábil para realizar os procedimentos cabíveis, **haja visto que foi proferido decisão em desfavor do município** do Procedimento Comum Infância e Juventude nº 5001893-74.2023.8.24.0103/SC. A dispensa do parecer jurídico é justificada pela urgência da contratação, pela simplicidade do objeto e pela existência de orientações normativas atualizadas. A Secretaria Municipal de Educação assume a responsabilidade integral pelo processo, comprometendo-se a responder a qualquer questionamento ou denúncia que possa surgir, garantindo a transparência e a legalidade da contratação emergencial.

Portanto, solicitamos a compreensão das autoridades que fazem parte deste processo, reforçamos o compromisso de cumprir as exigências de transparência e eficiência nos processos licitatórios e dispensas e sua fase de montagem, para tanto, nos colocamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas relacionadas a esta justificativa explanada.

NELSON BENTO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Educação





MUNICIPIO DE ARAQUARI

Folha de Assinatura(s) Digital(is)

O documento foi assinado digitalmente pelo(s) seguinte(s) signatário(s) na(s) data(s) indicada(s):

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/02/2026 13:21 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p6916ea313aa58>

